

Recurso Especial Cível nº 0020306-77.2026.8.19.0000

Recorrente: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTO CEDAE

Recorrido: A! BODYTECH PARTICIPAÇÕES S.A.

DECISÃO

Trata-se de recurso especial tempestivo, id. 92, com fundamento no artigo 105, III, “a”, da Constituição da República, interposto contra o acórdão de id. 80, assim ementado:

“Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE PRODUÇÃO ANTECIPADA DE PROVAS. DEFERIMENTO DE PERÍCIA CONTÁBIL COMPLEMENTAR. ART. 1.015 DO CPC. TAXATIVIDADE MITIGADA. TEMA 988 DO STJ. AUSÊNCIA DE URGÊNCIA E DE INUTILIDADE DO JULGAMENTO FUTURO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO MONOCRÁTICA. RECURSO DESPROVIDO. I. CASO EM EXAME 1. Agravo interno interposto por Companhia Estadual de Água e Esgoto – CEDAE contra decisão monocrática que não conheceu de agravo de instrumento manejado em face de decisão proferida em ação de produção antecipada de provas, na qual foi deferida a realização de perícia contábil complementar destinada à apuração de alegadas irregularidades na cobrança de tarifas de água e esgoto. A recorrente sustenta a existência de urgência decorrente dos custos da perícia, da

suposta inadequação da prova ao procedimento previsto nos arts. 381 a 383 do CPC e da alegada inutilidade de posterior revisão da matéria. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a decisão que defere a realização de perícia contábil complementar em ação de produção antecipada de provas admite impugnação imediata por agravo de instrumento à luz do art. 1.015 do CPC e da tese firmada no Tema 988 do STJ; e (ii) estabelecer se os custos processuais, a alegada inadequação da prova ao procedimento e o suposto desvirtuamento da produção antecipada de provas configuram situação de urgência apta a justificar a aplicação da teoria da taxatividade mitigada. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. A teor do que dispõe o art. 1.021 do CPC, o recurso de agravo interno destina-se a confrontar decisões monocráticas, oportunizando a apreciação do caso pelo Colegiado. In verbis: “contra decisão proferida pelo relator caberá agravo interno para o respectivo órgão colegiado, observadas, quanto ao processamento, as regras do regimento interno do tribunal.” 4. O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 988, admite excepcionalmente a mitigação da taxatividade quando demonstrada urgência decorrente da inutilidade do exame da matéria apenas em sede de apelação. 5. A decisão que defere a realização de perícia contábil complementar não produz efeitos irreversíveis nem ocasiona prejuízo processual capaz de justificar o imediato controle recursal. 6. DO ALEGADO CUSTO FINANCEIRO. O custo financeiro inerente à produção da

prova e a discordância da parte quanto à sua pertinência constituem consequências ordinárias da atividade jurisdicional e não caracterizam situação de urgência. 7. A natureza autônoma da ação de produção antecipada de provas não autoriza, por si só, a recorribilidade imediata de todas as decisões nela proferidas. 8. O precedente do STJ invocado pela recorrente (AgInt no AREsp nº 1.948.594/MG) não estabelece regra geral de cabimento de agravo de instrumento em ações de produção antecipada de provas, mantendo-se necessária a demonstração de circunstâncias excepcionais que evidenciem risco concreto de dano grave, irreversibilidade ou inutilidade da futura apreciação judicial. 9. A discussão acerca da adequação da perícia ao procedimento previsto nos arts. 381 a 383 do CPC insere-se no mérito da controvérsia e não afasta o óbice processual relacionado ao cabimento do agravo de instrumento. 10. Inexistência de ilegalidade ou erro na decisão monocrática que justifique sua reforma. IV. DISPOSITIVO E TESE 9. Recurso desprovido.”.

A parte recorrente alega **violação aos artigos 370, 381, 382, §§2º e 4º, 383, 1.009, §1º, 1.015, 1.021 e 1.029 todos do Código de Processo Civil**. Defende que seja reformada a decisão que deferiu a produção da prova pericial contábil complementar, por ausência dos requisitos legais previstos nos artigos 381 a 383 do CPC e por violação ao artigo 382, §2º, do mesmo diploma.

Contrarrazões, id. 158.

É o relatório. Passo a decidir.

Conforme se verifica de sua leitura, o acórdão entendeu restar ausente o requisito de admissibilidade recursal por se tratar de hipótese que não se enquadra no rol do artigo 1.015, do Código de Processo Civil.

Verifica-se que o aresto vergastado, entendeu que “(...) os argumentos desenvolvidos pela agravante se limitam à alegação de que a perícia seria desnecessária, inadequada ao procedimento e capaz de gerar custos processuais indevidos. Todavia, tais circunstâncias não configuram, por si sós, situação de urgência apta a afastar a regra geral da irrecurribilidade imediata.”. (fl. 87)

Com efeito, ao julgar os recursos representativos do **Tema nº 988** de seu repertório (**REsp 1.696.396/MT e REsp 1.704.520/MT**), o Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

“O rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação.”

No voto condutor do acórdão, a Exma. Ministra Relatora Nancy Andrighi fixou os parâmetros para a caracterização da urgência da questão a permitir sua recorribilidade via agravo de instrumento e dá exemplos de decisões agraváveis fora do rol do artigo 1.015 do CPC:

“Diversos são os exemplos de situações urgentes não contempladas pelo legislador e que, se examinadas apenas por ocasião do recurso de apelação, tornariam a tutela jurisdicional sobre a questão incidente tardia e, conseqüentemente, inútil, sendo emblemática a situação que envolve a decisão que porventura indeferir o pedido de decretação de segredo de justiça. Imagine-se que a parte, para deduzir a sua pretensão em juízo, necessite que certos fatos relacionados a sua intimidade tenham de ser expostos na ação judicial. É imprescindível, nesse contexto, que seja deferido o segredo de justiça (art. 189, III, do CPC), pois a publicização de tais fatos impedirá o restabelecimento do status quo ante, tratando-se de medida absolutamente irreversível do ponto de vista fático. Ocorre que, se porventura o requerimento de segredo for indeferido, ter-se-ia, pela letra do art. 1.015 do CPC, uma decisão irrecorrível de imediato e que apenas seria impugnável em preliminar de apelação, momento em que a prestação jurisdicional sobre a questão incidente, tardia, seria inútil, pois todos os detalhes da intimidade do jurisdicionado teriam sido devassados pela publicidade. Nessa hipótese, não se pode imaginar outra saída senão permitir a impugnação imediata da decisão interlocutória que indefere o pedido de segredo de justiça, sob pena de absoluta inutilidade de a questão controvertida ser examinada apenas por ocasião do julgamento do recurso de apelação.[.....] De outro lado, a questão da urgência e da inutilidade futura do julgamento

diferido do recurso de apelação deve ser examinada também sob a perspectiva de que o processo não pode e não deve ser um instrumento de retrocesso na pacificação dos conflitos. Está na raiz etimológica de “processo”, derivada do latim “procedere”, que se trata de palavra ligada a ideia de percurso e que significa caminhar para frente ou marchar para a frente. Se processo fosse marcha à ré, não se trataria de processo, mas de retrocesso e essa constatação, apesar de parecer pueril, está intimamente ligada à ideia de urgência no reexame de determinadas questões. De fato, justamente para evitar as idas e as vindas, as evoluções e as involuções, bem como para que o veículo da tutela jurisdicional seja o processo e não o retrocesso, há que se ter em mente que questões que, se porventura modificadas, impliquem regresso para o refazimento de uma parcela significativa de atos processuais deverão ser igualmente examináveis desde logo, porque, nessa perspectiva, o reexame apenas futuro, somente por ocasião do julgamento do recurso de apelação ou até mesmo do recurso especial, seria infrutífero. Dito de outra maneira: se o pronunciamento jurisdicional se exaurir de plano, gerando uma situação jurídica de difícil ou de impossível restabelecimento futuro, é imprescindível que seja a matéria reexaminada imediatamente. O exemplo mais evidente dessa circunstância nociva é, sem dúvida, a questão relacionada à competência, pois não é crível, nem tampouco razoável, que o processo tramite perante um juízo incompetente por um longo período e, somente por ocasião do julgamento da apelação (ou, até mesmo, de recurso

especial nesta Corte) seja reconhecida a incompetência e determinado o retorno ao juízo competente para os fins do § 4º do art. 64 do CPC/15. Por esses motivos, é mais adequado reconhecer o cabimento do agravo de instrumento sobre controvérsia acerca da competência tendo como base as normas fundamentais do próprio CPC/15, especialmente a urgência de reexame da questão sob pena de inutilidade dos atos processuais já praticados. De igual modo, deve-se admitir o reexame imediato da decisão interlocutória que verse, por exemplo, sobre a estrutura procedimental que deverá ser observada no processo, seja nas hipóteses em que a lei prevê um determinado procedimento especial em virtude das especificidades do direito material (de que são exemplos a ação de exigir contas, as ações possessórias, a ação de dissolução parcial de sociedade, a ação de divisão ou de demarcação de terras particulares e a ação monitória, dentre outros), seja nas hipóteses em que as próprias partes celebrarem negócio jurídico processual (art. 190, caput, do CPC) acerca do procedimento a ser observado no litígio que as envolve. Em ambas as hipóteses, não é razoável aguardar o esaurimento do trâmite processual desenvolvido por um procedimento diverso daquele que a lei ou as partes entenderam como apropriado para, somente na apelação ou até mesmo no recurso especial, reconhecer que o procedimento adequado não foi seguido e que, portanto, será preciso invalidar parte significativa dos atos praticados para amoldá-los à estrutura procedimental prevista em lei ou

desenvolvida pelas próprias partes por meio de negócio jurídico processual."

Como se vê, quando do julgamento do recurso paradigma do **Tema nº 988 do STJ**, foram mencionados três exemplos em que caracterizada a urgência que tornaria inútil aguardar o julgamento da questão em sede de apelação:

- (a) indeferimento de segredo de justiça;
- (b) decisão relacionada à competência e
- (c) decisão acerca da estrutura procedimental a ser observada no processo (rito).

Nesse contexto, a Câmara de origem, soberana na análise dos fatos e provas, não reconheceu a urgência da questão em agravo de instrumento no caso concreto, de maneira que seu posicionamento está **em conformidade** com a tese exarada relativamente ao Tema nº 988 do STJ, em regime de julgamento de recursos repetitivos.

À vista do exposto, em estrita observância ao disposto no art. 1.030, I, "b" do Código de Processo Civil, **NEGO SEGUIMENTO** ao recurso especial à luz do **Tema 988 do STJ**.

Intime-se.

Rio de Janeiro, 31 de agosto de 2026.

Desembargador **HELENO NUNES**
Terceiro Vice-Presidente